



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.866 - ES (2004/0158871-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VILCI DELFINO
ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. CUMPRIMENTO DA PENA. PREJUDICIALIDADE DO **WRIT**. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA 695/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Já cumprida a pena privativa de liberdade, a que se refere o presente Recurso Ordinário em **Habeas Corpus**, resta esvaziado o seu conteúdo, no qual se pretendia a declaração de nulidade da sessão de Júri, uma vez que não mais se apresenta constrangimento, resultante de ilegalidade ou abuso de direito, à liberdade de locomoção.

II - Nesse sentido, foi editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula 695, segundo a qual "não cabe **habeas corpus** quando já extinta a pena privativa de liberdade".

III. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem proclamado o entendimento de que, "tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual diante da notícia da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena" (STJ, AgRg no HC 140.996/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09/03/2011).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.866 - ES (2004/0158871-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por VILCI DELFINO, em face de decisão da lavra do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator, que, em decisão monocrática, julgou prejudicado o presente **Habeas corpus**, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (fl. 441e).

Aduz o agravante que, a despeito do cumprimento da pena privativa de liberdade, há interesse no julgamento do mérito do pedido de **habeas corpus**, no qual se pretende a declaração de nulidade da sessão do Júri, que, segundo alega, teria sido realizada em afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a concessão da ordem (fls. 450/452e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 16.866 - ES (2004/0158871-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Recurso Ordinário em **Habeas corpus** foi julgado prejudicado, pelos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Vilci Delfino, condenado pela prática de homicídio qualificado à pena de 6 anos de reclusão, regime semiaberto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Busca-se, essencialmente, seja anulado o processo-crime sob a alegação de que a defesa técnica teria sido deficiente.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 362/366), opinou pelo não provimento do recurso.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isso porque, conforme demonstram as informações recebidas, via fax, do Juízo de origem, o recorrente já cumpriu integralmente a pena de que aqui se cuida, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Determino sejam juntadas aos autos as referidas informações" (fl. 441e).

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida.

De fato, em casos como o presente, no qual houve o cumprimento da pena privativa de liberdade, resta esvaziado o pedido de **habeas corpus**, uma vez que não se apresenta constrangimento, resultante de ilegalidade ou abuso de direito, à liberdade de locomoção.

Nesse sentido, foi editada, pelo Supremo Tribunal Federal, a Súmula 695, no sentido de que "não cabe **habeas corpus** quando já extinta a pena privativa de liberdade".

Destacam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CUMPRIDA. PROSSEGUIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual diante da notícia da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. A discussão da atipicidade do comportamento irrogado, para o fim de indenização ou para afastar o marco da reincidência podem, por outro vértice, ser empreendida por meio da revisão criminal.

2. Recurso improvido" (STJ, AgRg no HC 140.996/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 09/03/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 695/STF.

1. Uma vez declarada extinta a punibilidade, não há se falar de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente a ser afastado por meio de habeas corpus. Entendimento consagrado na Súmula 695 da Suprema Corte.

2. O habeas corpus, tal como está no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, é instrumento que se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que este sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em tal direito, por ilegalidade ou abuso de poder. Ausente essa ameaça porque extinta a punibilidade do paciente, revela-se incabível o remédio heróico. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no HC 75.638/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 29/08/2012).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO E CONCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADA. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese de integral cumprimento da pena imposta em sentença criminal, desaparece o fundamento de eventual constrangimento ilegal, passível de reparação pela via de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas-corpus, que somente pode ser impetrado se existente violação ao direito de locomoção do indivíduo.

2. Writ não conhecido" (STJ, HC 37.586/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 28/03/2005).

Evidente, portanto, a perda superveniente do objeto do presente **writ**, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0158871-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 16.866 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 026970001581 100040010736 356897

EM MESA JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILCI DELFINO (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILCI DELFINO
ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALANTE E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.